SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001569-43.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Elizangela Aparecida Ribeiro - Me

Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **ELIZANGELA APARECIDA RIBEIRO - ME** em face de **BANCO DO BRASIL SA.** Aponta, em essência, excesso de execução decorrente de cláusulas abusivas e aplicação de juros ilegais pactuados em contrato de adesão ao foi obrigada a firmar. Pediu inversão do ônus da prova e exibição de documentos e, ao final, a extinção da execução pelo pagamento ou a redução do quantum.

Manifestou-se o embargado às fls. 155/160 contrapondo-se às alegações da embargante.

Houve réplica (fls. 164/165).

DECIDO.

O julgamento imediato está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sendo inócuo e despiciendo produzir outras provas em audiência ou fora dela.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações das partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

Inclusive, ao julgar antecipadamente zelo pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Embora exista relação de consumo, inaplicável a inversão do ônus da prova, pois ausentes os requisitos da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência técnica enumerados no artigo 6°, inciso VIII, da Lei 8.078/90. Observe-se, nesse aspecto, que as alegações iniciais são genéricas e que não se vislumbra a menor aptidão da embargante, em relação à instituição financeira, para a produção das provas necessárias à consecução de seu direito.

De início, ausente demonstração do fracasso do pedido administrativo, indefere-se a exibição de extratos bancários em harmonia com entendimento fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia.

Verifique-se: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.2. No caso concreto, recurso especial provido" (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

Ainda: "Medida cautelar de exibição de documentos — Contratos de empréstimos — Ausência de recolhimento da tarifa referente ao serviço bancário para a obtenção de cópia ou segunda via do instrumento — Requisito indispensável à propositura da medida — Carência da ação reconhecida diante da falta de interesse processual — Precedente do Superior Tribunal de Justiça pelo sistema repetitivo — Recurso não provido" (Relator(a): César Peixoto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 24/02/2016).

Os embargos que impugnam a quantia executada devem ser rejeitados liminarmente, consoante determina o artigo 917, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, observo que a petição inicial é genérica, limitando-se a sustentar que o excesso decorre da aplicação de cláusulas contratuais abusivas e, indiligente, a embargante deixa de indicar o valor que entende devido.

Verifique-se: "APELAÇÃO – Embargos à execução – Nota de crédito rural – Modalidade de Cédula de Crédito Rural (art. 9°, IV, do Decreto-Lei nº 167/67) – Aval prestado que não é nulo, descabendo a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 60 do referido Decreto-Lei, já que a nulidade prevista refere-se a duplicatas rurais e notas promissórias rurais – Aval que se mostra hígido, descabendo a preliminar de ilegitimidade "ad causam" passiva do embargante-avalista - Rejeição liminar dos embargos no tocante ao excesso de execução -Cabimento – Descumprimento do estabelecido no artigo 917, § 3º do CPC, ensejando o não exame das matérias atinentes ao excesso de execução, nos termos do § 4º, II, art. 917 do CPC -Desnecessidade de realização de perícia contábil para tal fim, sendo possível aos embargantes o cumprimento do disposto no art. 917, § 3º, do CPC, mediante simples cálculo aritmético -Prorrogação do contrato- Descabimento – Vedação para hipóteses de crédito em curso irregular – Inteligência do item 12, Seção 6, Capítulo 12 do Manual de Crédito Rural (MCR) – Inaplicabilidade do disposto no item 9, Seção 6, Capítulo 2 do MCR e na Súmula 298 do C. STJ – Sentença mantida - Recurso ão provido" (TJSP; Apelação 1008268-26.2016.8.26.0047; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2017; Data de Registro: 12/07/2017).

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos à execução, com fundamento no artigo 917, §4°, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a embargante com o pagamento de custas e de honorários ao advogado da parte adversária no valor de R\$ 1.100,00 (CPC, art. 85, §8°), atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da publicação desta sentença e acrescido de juros de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado. A exigibilidade das verbas de sucumbência fica suspensa na forma do artigo 98, §3°, do Código de Processo Civil em decorência da gratuidade concedida à embargante à fl. 152.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 14 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA